



TC nº 72-000.049.09-92

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. PRÉ-QUALIFICAÇÃO. SP-OBRAS e SP-URBANISMO. Execução do prolongamento das Avenidas Jornalista Roberto Marinho, Lino de Moraes Leme e Chucri Zaidan, com implantação do Complexo Viário Burle Marx. REGULAR. Votação unânime.

Legislação citada: Arts. 3º, §1º, I, 6º, IX, 7º, § 2º, II, 23, §§ 1º e 2º, 30, § 1º, I, 38, XII, 39, 40, § 2º, II, 114, Lei 8.666/93. Art. 287, Lei Mun. 13.430/02. Lei Mun. 15.416/11 e Lei Mun. 13.260/01.

TCs citados: 72.003.243.03-163; 72.000.314.03-62, 72.005.201.03-47, 72.006.621.04-50 e 72.001.215.07-33

2.716ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 23/06/2014

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator, assim como pelos votos dos Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, MAURÍCIO FARIA, nos termos do voto apresentado em separado, e DOMINGOS DISSEI, em julgar regular o Edital de Pré-Qualificação 002/08 promovido pela Empresa Municipal de Urbanização – Emurb.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 4 de dezembro de 2013.

EDSON SIMÕES
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator



RELATÓRIO

O presente TC tem por foco o processo de Pré-qualificação nº 002/2008 instaurado pela Empresa Municipal de Urbanização – EMURB, atual São Paulo Obras – SPObras, que tem por objeto a seleção de empresa ou consórcio de empresas nacionais para a execução do prolongamento da Avenida Jornalista Roberto Marinho, da Avenida Lino de Moraes Leme até a Rodovia dos Imigrantes, e o prolongamento da Avenida Chucri Zaidan até a Avenida João Dias, inclusive a implantação do Complexo Viário Burle Marx.

No relatório de análise do respectivo Edital, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle listou as irregularidades resumidas no campo de conclusões (item 4), as quais foram referendadas pela Chefia da Coordenadoria VI e pelo Subsecretário da Fiscalização e Controle, de acordo com o encaminhamento de fls. 345/346v.

É importante ressaltar, desde logo, que a Equipe de Fiscalização reviu, após os esclarecimentos da EMURB, os itens: 4.1 (ausência de justificativas para a implantação do Complexo Viário Burle Marx), 4.13 (ausência das memórias de cálculo das quantidades no Processo nº 002/2008) e 4.16 (divergências entre o corpo do Edital e seu Termo de Referência), dando por superados esses questionamentos, no relatório complementar de fls. 414/423, referendado pelas mesmas Chefias imediata e mediata (fls. 424/424vº).

Nesse mesmo trabalho, a Auditoria reconsiderou parcialmente as conclusões 4.15 (anotações de responsabilidade técnica – ARTs) e 4.20 (exigências excessivas sobre a qualificação técnica), mantendo, entretanto, as demais conclusões dos itens 4.2 a 4.12, 4.14, 4.15, 4.17, 4.18, 4.19, 4.20 e 4.21 a 4.24.

Com os novos elementos trazidos pela EMURB e a readequação parcial do Edital, o Agente de Fiscalização da Assessoria Jurídica de Controle Externo afastou os questionamentos dos itens 4.6 (composição da Comissão de Licitação por servidores efetivos da Empresa Municipal de Urbanização – EMURB), item 4.8 (veiculação do Edital resumido na Internet), item 4.9 (tratamento do impacto ambiental), 4.21 (certidões e atestados em nome de profissionais que não integram o contrato social ou o quadro de empregados do licitante), 4.7 (falta de aprovação do Edital modificado pela respectiva Assessoria Jurídica), e absteve-se de críticas aos apontamentos que demandam uma apreciação estritamente técnica, concluindo pela irregularidade do procedimento (fls. 640/649), opinião da qual, todavia, discordou o então eminente Assessor Jurídico Chefe, no parecer exarado às fls. 657/663, posição esta reafirmada no parecer de fls. 651/663, da Secretaria Geral, opinando pelo acolhimento do Edital de Pré-qualificação nº 002/2008.

Nessa senda se posicionou a Procuradoria da Fazenda Municipal, às fls. 653/655.



É o relatório, onde procurei condensar os elementos informativos que reputei mais relevantes no histórico destes autos, seja por espírito de praticidade, seja por economia processual, evitando, deste modo, referências e transcrições cansativas.

VOTO

Como se depreende do histórico processual, remanesceram, após a revisão da Auditoria e parecer da Assessoria Jurídica, as irregularidades assinaladas nos seguintes itens da conclusão de fls. 342/344:

4.3 - Não consta do processo da EMURB um estudo de viabilidade técnica e econômica que embase a opção de substituir a via expressa, originalmente prevista em superfície no trecho Jabaquara, por um túnel, com emboque situado logo após a Avenida Lino de Moraes Leme e saída, como a da proposta original, para a Rodovia dos Imigrantes.

4.5 - Na audiência pública de 19.03.2008 não houve menção ao Complexo Viário Burle Marx e, no caso da Av. Jornalista Roberto Marinho, há evidências de que o projeto apresentado tenha sido substancialmente modificado, não restando atendido o artigo 39 da Lei Federal nº 8.666/93¹. Ademais, não foram fielmente observados os procedimentos exigidos pela legislação municipal que rege a matéria, restando descumprido o artigo 287 da Lei Municipal nº 13.430/02².

4.10 - Não encontramos evidências de que tenha havido na fase do projeto básico o levantamento, cadastro e estimativa de custo das áreas que deverão ser desapropriadas e/ou reintegradas., assim como o levantamento das interferências com as redes de serviços públicos, caracterizando infringência ao artigo 6º, inciso IX, da Lei Federal nº 8.666/93³.

¹ **Art. 39** - Sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas for superior a 100 (cem) vezes o limite previsto no art. 23, inciso I, alínea "c" desta Lei, o processo licitatório será iniciado, obrigatoriamente, com uma audiência pública concedida pela autoridade responsável com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data prevista para a publicação do edital, e divulgada, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, pelos mesmos meios previstos para a publicidade da licitação, à qual terão acesso e direito a todas as informações pertinentes e a se manifestar todos os interessados.

² **Art. 287** - Serão realizadas no âmbito do Executivo Audiências Públicas referentes a empreendimentos ou atividades públicas ou privadas em processo de implantação, de impacto urbanístico ou ambiental com efeitos potencialmente negativos sobre a vizinhança no seu entorno, o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população, para os quais serão exigidos estudos e relatórios de impacto ambiental e de vizinhança nos termos que forem especificados em lei municipal.

³ **Art. 6º** - Para os fins desta Lei, considera-se:
(...)

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do



4.11 - Tendo em vista a ausência de projeto básico completo, caracteriza-se o descumprimento do disposto nos arts. 114, §2^o; 6^o, IX e 7^o, §2^o, I e II, da Lei Federal nº 8.666/93⁵.

4.12 - A ausência das planilhas de quantidades e de custos no edital contraria o disposto no art. 7^o, § 2^o, inciso II e no art. 40, § 2^o, inciso II, do mesmo diploma legal⁶.

4.14 - Não foram apresentadas memórias de cálculo das quantidades para todo o Parque Linear e as vias locais de superfícies, incluindo diversos viadutos, restando injustificadas suas quantidades. Quanto aos demais quantitativos, a ausência dos respectivos projetos inviabilizou sua análise.

4.15 - As Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) dos projetos que embasam a pré-qualificação não estavam juntadas ao processo nº 002/2008, infringindo o artigo 38, inciso XII, da Lei Federal nº 8.666/93⁷. Além disso, entendemos como irregular o fato de que a contratante de dois dos projetos seja a Associação Imobiliária Brasileira – AIB, e não a própria Empresa Municipal de Urbanização.

4.17 – Tendo em vista que não existe justificativa da Origem ou impedimento de ordem técnica ou econômica para o fracionamento do

impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

- a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
- f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

⁴ **Art. 114** - O sistema instituído nesta Lei não impede a pré-qualificação de licitantes nas concorrências, a ser procedida sempre que o objeto da licitação recomende análise mais detida da qualificação técnica dos interessados.

(...)

§ 2^o - Na pré-qualificação serão observadas as exigências desta Lei relativas à concorrência, à convocação dos interessados, ao procedimento e à análise da documentação.

⁵ **Art. 7^o** - As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:



objeto ora licitado, caracteriza-se que houve infringência ao princípio da competitividade e ao art. 23, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93⁸.

4.18 - A admissão de somente 2 (duas) empresas em consórcio ofende o princípio da competitividade (art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/93⁹) e a restrição do consórcio a empresas brasileiras não se justifica.

4.19 - No tocante à qualificação técnico-profissional, entendemos que as exigências do edital extrapolam o que estabelece o artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93¹⁰ e infringem ao artigo 3º, § 1º, inciso I, do mesmo diploma legal.

4.20 - Os serviços exigidos como prova de qualificação técnica não são os mesmos considerados como de maior relevância, elencados no Termo de Referência. Também existem divergências entre as planilhas de quantidades e os serviços de maior relevância listados no Termo de Referência.

4.22 - As exigências contidas nos subitens 9.2.2.b.2 e 9.2.2.b.1.5 do edital (referentes ao somatório de atestados de qualificação técnica), têm caráter restritivo e, portanto, devem ser suprimidas.

Entendo, todavia, que todos esses questionamentos não podem ser opostos no procedimento pré-qualificatório previsto no artigo 114 da Lei

(...)

§ 2º - As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

⁶ **Art. 40** - O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

§ 2º - Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

⁷ **Art. 38** - O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

XII - demais documentos relativos à licitação.

⁸ **Art. 23** - As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

§ 1º - As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor



Federal nº 8.666/1993¹¹, que tem por desiderato selecionar as empresas ou consórcios interessados na execução de obras e empreendimentos da Administração Pública, sob o prisma da capacitação técnica, jurídica, operacional, e sobretudo, da idoneidade financeira.

Trata-se de uma fase preliminar que legitima os pré-qualificados a participar das futuras concorrências para seleção do melhor contratante.

Bem por isso, são bastantes procedentes as ponderações do eminente Assessor Jurídico Chefe de Controle Externo, Dr. Murilo Magalhães Castro, ao considerar também superados os itens 4.10, 4.11, 4.12, 4.14 e 4.15, que tratam de questionamentos acerca do conteúdo do Projeto Básico e de seu detalhamento técnico, posto não impedirem a seleção das empresas aptas a participarem da fase posterior da licitação.

A competitividade da fase pré-qualificatória foi também destacada por aquela Chefia, ao observar a qualificação de 06 (seis) consórcios para os lotes 1 a 4 e 05 consórcios (cinco) para o lote 05, restando, por essa evidência, superados os itens 4.17, 4.18, 4.19, 4.20 e 4.22.

De resto, a falta de audiência pública para a execução do Complexo Viário Burle Marx (item 4.5) não compromete a higidez da pré-qualificação,

aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.

⁹ **Art. 3º** - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º - É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

¹⁰ **Art. 30** - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 1º - A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

¹¹ **Art. 114** - O sistema instituído nesta Lei não impede a pré-qualificação de licitantes nas concorrências, a ser procedida sempre que o objeto da licitação recomende análise mais detida da qualificação técnica dos interessados.



visto que essa consulta pode ser suprida, se necessário, quando da publicação do Edital de Concorrência, enquanto o item 4.3 do relatório da Auditoria, relativo à ausência de motivação e estudo da viabilidade técnica, merece ser revisto, em face das alterações da Lei Municipal nº 15.416/11¹² às disposições da Lei 13.260/01¹³, sobre a Operação Urbana Água Espreada (fls. 650/652).

Realmente, a Pré-qualificação não constitui propriamente um certame competitivo destinado a selecionar o melhor contratante para a Administração Pública, mas uma fase do procedimento licitatório para seleção daqueles que possuem maior capacidade operacional, qualificação técnica e idoneidade financeira na execução e realização notadamente de grandes obras de interesse do Poder Público, sem abdicar, nessa avaliação, dos princípios básicos e gerais que comandam toda atuação estatal.

Hely Lopes Meirelles, um dos mais brilhantes administrativistas brasileiro, conceitua a Pré-qualificação como:

“... a verificação prévia das condições das firmas, consórcios ou profissionais que desejam participar de determinadas e futuras concorrências de um mesmo empreendimento. Não se confunde com a habilitação preliminar, nas concorrências, porque esta se faz em cada concorrência e aquela se realiza para todas as concorrências de um empreendimento certo, que pode exigir uma única ou sucessivas concorrências.” (art. 114)¹⁴.

Comentando a regra legal que rege o procedimento pré-qualificatório, Marçal Justen Filho observa que:

“A pré-qualificação consiste em dissociar a fase de habilitação do restante do procedimento da concorrência. A Administração institui exigências especiais e excepcionalmente severas como requisito de participação em futura concorrência. Essas exigências envolvem a idoneidade financeira e a capacidade técnica, além dos requisitos comuns sobre capacidade jurídica e regularidade fiscal. Instaura-se um procedimento seletivo preliminar destinado a verificar o preenchimento de tais requisitos.”¹⁵

Jessé Torres Pereira Junior não se afasta desse entendimento, ao ensinar que:

“A inclusão, no procedimento das licitações mediante concorrência, de uma etapa de pré-qualificação tem lugar, apenas quando

¹² Lei Municipal nº 15.416/11 - Altera os arts. 3º, 22, 25 e 28 da Lei nº 13.260, de 28 de dezembro de 2001, que aprovou a Operação Urbana Consorciada Água Espreada.

¹³ Lei nº 13.260/01 - Estabelece diretrizes urbanísticas para a área de influência da atual Avenida Água Espreada, de interligação entre a Avenida Nações Unidas (Marginal do Rio Pinheiros) e a Rodovia dos Imigrantes, cria incentivos por meio de instrumentos de política urbana para sua implantação, institui o Grupo de Gestão, e dá outras providências.

¹⁴ Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 29ª edição, pág. 310, nº V/7.1.4.

¹⁵ Comentários a Lei de Licitações, Dialética, 7 edição/2000, pág. 664e 665



houver necessidade de apurar-se com especial acuidade, a qualificação técnica de interessados em contratar obra ou serviço de grande porte e cuja execução envolva peculiar grau de dificuldade, a demandar do executor nível correspondente de especialização e experiência. Este nível será alvo da aferição a que a Administração procederá na pré-qualificação, de sorte a somente admitir ao certame aqueles que o alcançarem, comprovadamente.”¹⁶

Por outra face, não se pode desprezar as vantagens da pré-qualificação de eliminar do trâmite da concorrência qualquer discussão acerca da capacidade e idoneidade do licitante, posto que esse dado foi exaustivamente investigado naquela fase.

Tais vantagens, a propósito, são destacadas por **Jorge Ulisses Jacoby Fernandes**, no estudo do tema:

“- tem a vantagem de antecipar a fase mais complexa da licitação, que é a habilitação, em que são freqüentes os recursos e ações judiciais;

- independe da existência de recursos orçamentários, porque não gera o compromisso da contratação, fato semelhante ao SRP;

- acelera o processo de licitação convencional, pois quando a licitação convencional for realizada, o universo dos licitantes será restrito aos que efetivamente têm condições de licitar e já foram habilitados;

- também acelera o processo de licitação convencional, porque a licitação ficará restrita à fase de apresentação e exame das propostas e também porque o prazo para elaboração da proposta, exigido no artigo 21, pode ser dado apenas no primeiro edital. No segundo, que convoca os habilitados a oferecerem a proposta, - para cujo efeito já tiveram conhecimento na fase anterior -, pode ser dado prazo menor, por exemplo, cinco dias;”¹⁷

Por fim, permito-me lembrar a realização da concorrência para a execução das obras programadas e a adjudicação de seu objeto aos seguintes consórcios, todos pré-qualificados:

- Lote 1: Ligação Imigrantes (OAS/CETENCO);
- Lote 2: Via Roma (Odebrecht/Constran);
- Lote 3: RM (Andrade Gutierrez/Serveng Civil);
- Lote 4: Queiroz Galvão/ Galvão Engenharia.

Diante do exposto e dos pareceres emitidos pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, Procuradoria da Fazenda Municipal e Secretaria Geral, aos quais me reporto como razões de decidir, julgo regular o Edital

¹⁶ Comentários à lei de licitações e contratos da Administração Pública, 5ª Ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2002, pág. 923-924.

¹⁷ Vade-mécum de licitações e contratos. Belo Horizonte: Fórum, 2004, pág. 783 e 784.



de Pré-qualificação nº 002/08 promovido pela Empresa Municipal de Urbanização - EMURB.

É como voto.

**VOTO em separado proferido pelo Conselheiro
Maurício Faria:**

Acompanho o voto do eminente Relator pelo acolhimento do Edital de Pré-qualificação nº 002/2008 ora em julgamento, à vista dos elementos constantes dos autos, bem como por entender que, na espécie, e no presente caso, não se torna imprescindível a existência de projeto básico, bastando que haja parâmetros mínimos no Edital que definam as características básicas da futura obra, em aspectos suficientes para viabilizar análise sobre a competência também básica da futura licitante para executar o conjunto de atividades e serviços que irão em princípio compor o núcleo do objeto.

Acerca do procedimento de pré-qualificação, entendo oportuno destacar, ainda, entendimento externado por esta Relatoria por ocasião do voto englobado proferido no âmbito dos TCs 3.243.03-16, 3.314.03-62, 5.201.03-47 e 6.621.04-50, julgado, à unanimidade, na 2.431ª. Sessão Ordinária desta Corte, no sentido de que:

“O instituto da pré-qualificação exige parâmetros mínimos que, no caso, identificam um projeto funcional. Este, por sua vez, se traduz num pré-projeto básico que define a concepção, com dimensionamentos, porte, acessibilidade e padrões funcionais e geométricos. Diferencia-se, portanto, do tradicional projeto básico que representa o detalhamento do projeto funcional ao nível construtivo. Da mesma forma, não alcança o orçamento, seja em planilhas de serviços e custos, seja no detalhamento de composições de custos, uma vez que estes elementos somente se colocam como necessários ao momento da formulação de propostas comerciais.

(...)

Também nesse sentido, o entendimento defendido por Floriano de Azevedo Marques Neto:

'(...) Deste modo, concluo que os editais de convocação de interessados para pré-qualificação deverão conter todos os elementos suficientes para caracterizar os objetos que serão no futuro licitados, ensejando aos interessados terem noção da natureza e espécie do que será posto em disputa. Não se põe exigível, entretanto, que nesta fase já seja apresentado o projeto básico completo nos termos do que ocorre numa licitação una.' (In: 'Pré-qualificação Exigência de Projeto Básico, Fórum de Contratação e Gestão Pública' – Vol. 2, ano 1, fev. 2002).



Esse foi, também, o entendimento expressado na Declaração de Voto que apresentei quando do julgamento do TC nº 1.215.07-33, de Relatoria do nobre Conselheiro Roberto Braguim, quando este Pleno, em votação unânime, decidiu pela regularidade do Edital da Concorrência de Pré-qualificação tratada naqueles autos, em que, dentre outros aspectos, a Unidade Técnica de Engenharia deste Tribunal questionava a ausência de projeto básico.

Por seu turno, a confirmar a viabilidade técnica da pré-qualificação cujo Edital ora se examina, merecem ser mencionadas as adequações feitas pela EMURB no instrumento editalício, bem como o fato de que houve a participação de expressivo número de empresas interessadas no procedimento de pré-qualificação, que contou com nove consórcios, restando pré-qualificados seis para os Lotes 01, 02, 03 e 04 e cinco consórcios para o Lote 05, o que indica não apenas a ausência de obstáculos na fase da pré-qualificação como a preservação da almejada competitividade.